



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.960 - SC (2013/0235985-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**
: **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANDRA PIRES**
ADVOGADO : **VALÉRIA ZOMER ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 267, VI, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. VAGA. EXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Tendo a decisão agravada afastado a tese de violação ao art. 267, VI, do CPC com base em dois fundamentos distintos, dos quais somente o primeiro foi infirmado pelo agravante, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

3. Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de vaga para o cargo para o qual a autora foi aprovada em concurso público e que houve a preterição desta em face da contratação de empregados temporários para o desempenho das mesmas funções, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.960 - SC (2013/0235985-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA PIRES
ADVOGADO : VALÉRIA ZOMER ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela PETROLEO BRASILEIRO SA – PETROBRAS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 466/467e):

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 294e):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO. PETROBRAS. AUXILIAR DE SEGURANÇA INTERNA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, manifestar-se acerca (i) impossibilidade jurídica do pedido formulado pela autora, ora agravada, pois a ação foi proposta em 15/10/08, após o fim da validade do concurso público, ocorrido em 7/7/08; e (ii) que seria da autora, ora agravada, o ônus de comprovar que sua contratação foi impedida pela contratação de empresa de vigilância;

b) art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que o ajuizamento da ação em após o fim da validade do certame importaria na impossibilidade jurídica do pedido;

c) art. 333, I, do CPC, ao argumento de que "cumpria à Recorrida demonstrar que a Petrobras teria contratado empresa de vigilância e que a contratação dessa empresa tivesse impedido a contratação da Recorrida" (fl. 336e);

d) art. 927 do Código Civil, pois fora condenada a indenizar a parte agravada sem que houvesse atuado ilicitamente.

Alega, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 455/457e.

É o relatório. Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado pela Corte Estadual para afastar a tese de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se poderia falar em que o termo para impugnar o concurso público seria a data de sua validade, pois "a candidata somente poderia questioná-lo após constar que, expirado o prazo, não fora nomeada em virtude de sua vaga estar preenchida por contratação temporária" (fl. 300e).

Impende ressaltar, de toda sorte, que o referido fundamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RMS 34.329/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/13; MS 19.227/DF, minha relatoria, Primeira Seção, DJe 30/4/13.

De outro lado, tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão no sentido de que há nos autos prova da preterição deduzida pela ora agravada, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Também não procede a tese de violação ao art. 927 do CPC, uma vez que ela parte de uma premissa fática que não foi acolhida pelo Tribunal de origem, e cuja aceitação é vedada em face da já mencionada Súmula 7/STJ.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insiste a agravante na tese de violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem "se recusou a tratar de questões cruciais que, caso acolhidas, têm o condão de fulminar a decisão recorrida" (fl. 470e).

Da mesma forma, no que tange à tese de contrariedade ao art. 267, VI do CPC (impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial), afirma que ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, o fundamento adotado no acórdão recorrido teria sido expressamente infirmado nas razões do recurso especial.

Aduz, ainda, que o exame da tese de ofensa ao art. 927 do CPC não esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, pois "a análise dessa questão não requer a revisão dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios do processo, mas sim o correto enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão recorrido" (fl. 472e).

Por fim, requer a agravante que "o E. Relator se digne a reconsiderar a r. decisão ora agravada ou, caso assim não entenda, submeta o presente Agravo ao julgamento da respectiva Turma, para que seja conhecido e, ao final, provido" (fl. 472e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.960 - SC (2013/0235985-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 267, VI, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. VAGA. EXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Tendo a decisão agravada afastado a tese de violação ao art. 267, VI, do CPC com base em dois fundamentos distintos, dos quais somente o primeiro foi infirmado pelo agravante, incide na espécie a Súmula 182/STJ.
3. Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de vaga para o cargo para o qual a autora foi aprovada em concurso público e que houve a preterição desta em face da contratação de empregados temporários para o desempenho das mesmas funções, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, a decisão agravada afastou a tese de afronta ao art. 267, VI, do CPC com base em dois fundamentos, a saber (fls. 466/467e):

Por sua vez, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento adotado pela Corte Estadual para afastar a tese de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se poderia falar em que o termo para impugnar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público seria a data de sua validade, pois "a candidata somente poderia questioná-lo após constar que, expirado o prazo, não fora nomeada em virtude de sua vaga estar preenchida por contratação temporária" (fl. 300e).

Impende ressaltar, de toda sorte, que o referido fundamento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: RMS 34.329/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/13; MS 19.227/DF, minha relatoria, Primeira Seção, DJe 30/4/13.

Destarte, considerando-se que o segundo fundamento não foi infirmado pela agravante, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

Por fim, extra-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que a autora, ora agravada, efetivamente foi preterida na nomeação para a vaga à qual concorreu e foi aprovada em concurso público, consoante se extrai do seguinte excerto (fl. 302e):

A recorrida prestou processo seletivo (Edital PETROBRAS/PSP-RH-112006) que visava o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de auxiliar de segurança interna, tendo sido classificada em quarto lugar (fls. 60-61).

A apelante, até 31-3-2008, já havia convocado os três primeiros aprovados no processo seletivo (1i. 62), mas, em que pese a vaga aberta, contratou temporariamente o serviço terceirizado para o preenchimento do cargo de auxiliar de segurança interno - fato incontroverso nos autos.

Sabe-se que o candidato aprovado em concurso, quando não classificado dentro do número de vagas previstas no edital, não tem direito à nomeação, pois a investidura e o provimento dos cargos públicos estão submetidos à discricionariedade da administração.

Entretanto, a mera expectativa de direito à investidura em cargo público, transforma-se em direito à nomeação e à posse quando tiverem sido contratados servidores temporários para ocupar cargo idêntico ao almejado.

Nesse diapasão, somente por meio do reexame do conjunto probatório dos autos seria possível modificar o entendimento firmado pela Turma Julgadora, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0235985-2

AgRg no
AREsp 373.960 / SC

Números Origem: 01005330720128240000 1005330720128240000 2011025152 20110251522000100
20110251522000200 20110251522000201 20110251522000300 61080050582

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA PIRES
ADVOGADO : VALÉRIA ZOMER ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prazo de Validade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA PIRES
ADVOGADO : VALÉRIA ZOMER ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.